



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12644.000018/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.741 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria II. EXTRAVIO DE MERCADORIA.
Recorrente CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/07/2007

EXTRAVIO DE MERCADORIA DESTINADA A TRÂNSITO IMEDIATO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Sendo a mercadoria desembarcada destinada ao trânsito imediato, não sendo objeto, portanto, de armazenamento, permanece a mercadoria sob a custódia do transportador, nos termos da IN/SRF n°. 102/94, sendo deste transportador a responsabilidade pelos tributos e multas incidentes sobre a mercadoria objeto de extravio.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa votaram pelas conclusões.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Tratam os autos de notificação de lançamento (fl. 01), decorrente de procedimento de vistoria aduaneira que resultou na cobrança dos tributos incidentes sobre a importação e da multa prevista pelo artigo 628, III, "d", do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), em razão do extravio de um volume.

Conforme consta do Termo de Vistoria Aduaneira Oficial (fls. 26/27 do Processo Administrativo nº 12644.000304/2007-65, apenso aos autos) e demais documentos, a carga amparada pelo Conhecimento Aéreo MAWB 404.1975.5912 / HAWB 8237854 chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos, em 09/07/2007, contendo 01 volume pesando 10,50 kg, com tratamento TC=4 (trânsito imediato).

No momento de seu carregamento para trânsito, a carga não foi localizada, tendo a importadora - *Solectron Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda.* - solicitado a realização de vistoria aduaneira, em 17/07/2007.

Em 02/08/2007, requerido o volume à depositária para vistoria, foi informado sua não localização, caracterizando assim a falta da totalidade da carga, constituída de 550 unidades de circuito integrado, conforme fatura comercial.

A transportadora aérea apresentou, em 06/08/2007, seus esclarecimentos, alegando que (i) a carga desapareceu de dentro do terminal de cargas da Infraero; (ii) é a Infraero quem faz o manuseio da carga e tem o controle total da segurança do armazém; (iii) logo, a responsabilidade pelo desaparecimento da carga é da Infraero, depositária legal da mesma.

A fiscalização, todavia, refutou os esclarecimentos prestados pela companhia aérea, alegando que tais empresas "*possuem liberdade de circular dentro da área de Trânsito Aduaneiro, possuindo Box com segurança própria, efetuando planilhas de todos os volumes despaletizados*". Nesse sentido, e com base nos normativos citados, atribuiu à transportadora aérea a responsabilidade tributária pelas mercadorias extraviadas.

Cientificada da notificação de lançamento em 10/01/2008, a autuada apresentou impugnação em 14/01/2008 (fls. 05/20), alegando em síntese que:

a) consta no sistema Mantra que a declinada mercadoria estava sob tratamento de carga 4 - TC4, ou seja, trânsito imediato, ficando expressamente constatada a entrada da mesma junto ao Terminal de Cargas da Infraero, conforme histórico de carga - importação - TECAPLUS, emitido pelo próprio depositário;

b) em que pese tenha-lhe sido atribuída a responsabilidade tributária pelo inexplicável desaparecimento da carga em apreço, o efetivo responsável pela falta da carga é o depositário Infraero, conforme demonstrará;

c) a Infraero, prestadora de serviço público, opera com monopólio absoluto dos aeroportos brasileiros, sendo a única responsável pelo controle da entrada e saída de todas as mercadorias dos terminais de carga por ela administrados e monitorados;

d) como os poderes conferidos às empresas públicas jamais podem ser delegados a entes particulares, a Infraero não pode repassar à empresa transportadora a responsabilidade pela segurança interna do TECA;

e) a requerente não possui qualquer poder ou liberdade para assegurar a integridade de sua carga no TECA, uma vez que tal função é exercida **exclusivamente pela Infraero;**

f) a Infraero violou frontalmente o princípio constitucional da eficiência, haja vista que o desaparecimento de carga do interior de seu armazém demonstra sua negligência e imprudência, merecendo ser responsabilizada no caso em debate;

g) a tentativa de atribuir a culpa pelo ocorrido à transportadora não exclui sua responsabilidade, por ser objetiva, com previsão expressa na Constituição Federal;

h) e mais, o artigo 20 da Convenção de Varsóvia, legislação aplicável ao transporte aéreo internacional, prevê que o "transportador não será responsável se provar que tomou e tomaram os seus prepostos todas as medidas necessárias para que não produzisse o dano, ou que não lhes foi possível tomá-las". Logo, a transportadora não pode ser responsabilizada por um fato sobre o qual não possui o menor controle, qual seja, a segurança no interior do TECA;

i) cita doutrina e jurisprudência para referendar sua tese;

j) acrescenta que o artigo 591 do Decreto nº 4.543/2002 é enfático ao dispor que a responsabilidade do extravio será de quem lhe deu causa. Ora, o único responsável no caso é a Infraero, pelos motivos já exaustivamente elucidados;

k) o fato de a IN 102/94 mencionar que a mercadoria em TC-4 fica sob a responsabilidade do transportador não anula os efeitos e alcance do art. 591, seja porque uma IN não tem força para afastar a aplicabilidade de um Decreto; seja em razão dos critérios da cronologia e especialidade no tocante à aplicação das leis; seja porque o método de interpretação sistemática e teológica revela que a intenção do emitente da IN 102/94 foi de responsabilizar o transportador apenas pela guarda física da mercadoria, não quanto aos danos, avarias ou para efeitos fiscais;

l) requer, assim, seja o presente processo declarado nulo juntamente com o crédito tributário nele lançado.

Em face de defeitos de representação, a interessada foi intimada em 06/02/2008 (fls. 25/26), havendo providenciado o saneamento dos autos pelos documentos juntados às fls. 27/33.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 36/42), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Importação

Fato Gerador: 09/07/2007

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Atribui-se ao transportador aéreo a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio de mercadoria desembarcada que não foi objeto de armazenamento, conforme os registros do sistema MANTRA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 68/69), apresentando as mesmas razões de defesa constantes de impugnação, quais sejam:

- que a carga desapareceu dentro do terminal de cargas da Infraero, sendo esta quem faz o manuseio da carga e tem o total e irrestrito controle da segurança do armazém;
- que a responsabilidade pelo extravio é única e exclusiva de quem lhe deu causa, o que, no caso, seria da Infraero, vez que ela é a única responsável pelo Terminal de Cargas; e
- que houve violação ao princípio constitucional da eficiência.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata a lide de Notificação de Lançamento expedida pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP (fl. 01), por meio da qual se exige da ora recorrente crédito tributário no valor total de R\$ 38.391,40, referente ao IPI-vinculado, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. A exigência dos tributos incidentes na importação foi efetuada em face da transportadora aérea, em razão do extravio total da mercadoria, conforme apurado no processo administrativo nº. 12644.000304/2007-65.

Em sede de recurso, nenhum elemento novo trouxe a recorrente aos autos que pudesse eximir-lhe da responsabilidade pelo extravio, tornando simplesmente a repetir que a responsabilidade seria da Infraero, na condição de administradora do Terminal de Cargas onde, alega, teria ocorrido o predito extravio.

Conforme bem asseverou a autoridade julgadora de base, consta do sistema MANTRA que a carga extraviada destinava-se a trânsito imediato (TC=4), não sendo, portanto, destinada para armazenamento. Tal fato não foi contraditado pela recorrente, presumindo-se, portanto, como verdadeiro.

Partindo-se daí, tem-se que a Infraero não pode ser responsabilizada pelo extravio, posto que, sendo a mercadoria destinada a trânsito imediato, permaneceu sob a responsabilidade da transportadora até o momento em que o extravio foi apurado. Não há qualquer transferência dessa responsabilidade à Infraero pelo simples fato de, quando ocorrido tal extravio, encontrar-se a mercadoria no Terminal de Cargas de administração daquela empresa pública. É o que se pode inferir do disposto no art. 16 da IN/SRF n.º. 102/94. Veja-se:

Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.

§ 1º A permanência dessa carga nesse local não poderá exceder vinte e quatro horas da chegada do veículo.

§ 2º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio-conexão imediata, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo obrigará o transportador ou o desconsolidador de carga a entregá-la ao depositário, para armazenamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I do art. 24 deste Ato.

§ 3º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo I deste artigo pelo importador com vistas ao desembarço implicará na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 24 deste Ato.

§ 4. O disposto neste artigo não impede que, a qualquer tempo, a fiscalização aduaneira determine o armazenamento da carga ou proceda à verificação de seu conteúdo.

Se entende a recorrente que a Infraero agiu com negligência, tendo em vista que, segundo alega, a mercadoria teria desaparecido no Terminal de Cargas administrado por aquela empresa pública, caberia à transportadora intentar alguma reparação de danos contra aquela empresa na esfera cível, não sendo, entretanto, cabível a responsabilização da Infraero pelo extravio na esfera tributária.

Isto porque o art. 593 do Regulamento Aduaneiro/2002 assegura a responsabilidade do depositário apenas de mercadorias que estejam sob sua custódia, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista o trânsito imediato a que se destinava a mercadoria. Razão assiste à autoridade julgadora de primeira instância ao afirmar que *como a carga sob comento não foi objeto de armazenamento pela Infraero, conforme comprova o extrato do Mantra, é indiscutível que sua custódia não foi transferida, permanecendo o tempo todo sob a responsabilidade da transportadora. Logo, esta é quem deve arcar com o ônus de indenizar a Fazenda Nacional pelo extravio verificado.*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres